

A ausência em Brasília de uma Assembléia Legislativa ou de uma Câmara de Vereadores, levou o Deputado Aldo Fagundes (MDB-RGS), a apresentar um projeto criando o COBRAS, Conselho Comunitário de Brasília, órgão destinado a representar "ativa e efetivamente a população da Capital, podendo reivindicar para ela um tratamento equânime da solução de seus problemas". Vai aqui nesta reportagem de Ezio Pires, o texto na íntegra do projeto, cujo andamento com desfecho final, em que seria aprovado ou não, depende ainda de uma audiência do GDF.

GDF examina projeto que vai criar Conselho Comunitário

Já aprovado por unanimidade pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, tendo passado ainda pela Comissão de Educação, o projeto de autoria do Deputado Aldo Fagundes que cria o Conselho Comunitário de Brasília, - órgão que preencheria a ausência no DF de uma Assembléia Legislativa ou Câmara de Vereadores, - está dependendo de uma audiência do Governo do DF, que deverá se manifestar sobre a conveniência ou não da "entidade para-administrativa."

A audiência requerida ao Governo do DF, partiu de iniciativa da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, que expediu ofício de nº 978, datado de 9 de novembro de 1973.

Até o fim da semana que passou, o ofício solicitando a manifestação do Governo do DF, sobre o projeto criando o COBRAS, ainda não havia sido respondido. A expectativa em torno da resposta do Governo, aumentou em razão de seus pronunciamentos, admitindo a necessidade de examinar as sugestões contidas nas teses apresentadas ao I Seminário de Problemas de Brasília, que a Comissão do DF, no Senado realizou com êxito.

O PROJETO

O órgão que preencheria esta Capital o lugar de uma Câmara de Vereadores ou Assembléia Legislativa, tem a sua criação proposta através deste projeto de nº 1070/73, contendo ainda a justificativa de seu autor, Deputado Aldo Fagundes:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, como entidade para-administrativa, o Conselho Comunitário de Brasília (COBRAS).

Art. 2º Ao Conselho Comunitário de Brasília compete:

I - Levar ao Governador sugestões que visem a depurar e aproveitar as legítimas aspirações da comunidade;

II - Opinar sobre as iniciativas relacionadas aos problemas econômicos, sociais, jurídicos, de ensino e de saúde pública, que envolvam interesse comunitário;

III - Opinar sobre alterações a serem introduzidas nos Planos Urbanísticos e Arquitetônico de Brasília ou no respectivo Plano Diretor Regional, Lei nº 4.766, de 30 de agosto de 1965;

IV - Opinar sobre critérios de prioridade e de utilidade pública na execução de obras no Plano Piloto e nas cidades-satélites;

V - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Governador.

Art. 3º O Conselho presidido pelo Governador, reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação da mesma autoridade.

Art. 4º São membros do Conselho os representantes indicados pelas seguintes entidades representativas:

I - Conselho Regional de Medicina e Farmácia - 1 médico;

II - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - 1 advogado;

III - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - 1 engenheiro, arquiteto ou agrônomo;

IV - Conselho Regional de Assistentes Sociais - 1 assistente social;

V - Conselho Regional de Economistas Profissionais - 1 economista;

VI - Fundação Universidade de Brasília - 1 professor de Sociologia;

VII - Fundação Educacional do Distrito Federal - 1 professor de Educação Moral e Cívica (2º Grau) e 1 professor (1º Grau);

VIII - Associação dos Servidores Civis do Brasil - 1 servidor público;

IX - Associação Comercial do Distrito Federal - 1 comerciante ou industrial;

X - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal - 1 jornalista;

XI - Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília - 1 motorista;

XII - Sindicato Rural de Brasília - 1 pequeno produtor.

Parágrafo único - Resolução do Conselho, "ad referendum" do Governador, poderá acrescentar outras entidades ao elenco se julgar necessário, ou substituir as enumeradas, quando se extinguirem, ou surgirem outras, a seu critério, com maior representatividade.

Art. 5º O Conselho se instalará no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei e elaborará seu regimento interno até 120 (cento e vinte) dias de sua instalação.

Art. 6º O exercício de Conselheiro Comunitário não será remunerado, mas será considerado de caráter relevante, assegurando ao titular um certificado honorífico de Amigo da Comunidade e a justificação e abono do ponto ou das faltas ao serviço nos dias de reunião do Conselho.

Art. 7º Será dispensado da função de Conselheiro Comunitário e em 15 (quinze) dias substituído aquele que não comparecer, salvo motivo justificado, a três reuniões

consecutivas ou a 2/3 (dois terços) das realizadas no período de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A substituição prevista neste artigo será provocada por ofício do Presidente do Conselho à entidade representada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1972. — Deputado Aldo Fagundes.

Justificativa

I - Da Constitucionalidade

A primeira impressão que tivemos, ao ocorrer-nos a lembrança de apresentar um projeto-de-lei no sentido de criar um Conselho Comunitário em Brasília foi o de sua inconstitucionalidade. De fato, a Constituição, em seu art. 42, prescreve:

"Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no artigo 1º do artigo 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com auxílio do respectivo Tribunal de Contas";

E o art. 17, Parágrafo 1º, "verbis":

"Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo 1º - Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos-de-lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal."

Ainda sobre o assunto, dispõe o art. 57:

"É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei que:

IV - disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal."

Pelo que dispõe a "Lex Magna", fácil é compreender que a Câmara dos Deputados não pode: 1º legislar para o Distrito Federal sobre matéria tributária e orçamentária, sobre serviços públicos e pessoal da sua administração; 2º ter iniciativa de leis sobre sua organização administrativa e judiciária, cuja competência é exclusiva do Presidente da República.

Defendo-se, entretanto, no exame da matéria, verifica-se que a instituição do Conselho Comunitário, nos moldes

como o imaginamos, refoge de qualquer tentativa para enquadrá-lo na estrutura administrativa do Distrito Federal. Seria o Conselho uma entidade próxima à administração, voltada para ela, embora não integrante de sua estrutura.

Estabelecida a natureza do Conselho - um organismo extra-administrativo - composto de homens do povo, de variada formação intelectual, afastamos a sua criação, desde já da inconstitucionalidade. Não estamos a invadir área privativa do Senado por que não pretendemos legislar sobre matéria tributária ou orçamentária, nem sobre serviços públicos ou pessoal do Distrito Federal. Serviços Públicos, todos sabemos, são aqueles que a Administração ou seus concessionários prestam diretamente ao povo, por seu caráter coletivo e perene: serviços postais, telegráficos, de água e esgoto, de iluminação, transporte etc. Legislar para o pessoal da Administração do Distrito Federal seria, "data venia", criar cargos, fixar vencimentos etc. Neste projeto, não pretendemos tocar na Administração da Capital: objetivamos tão só dar a uma entidade que, fora da administração, sugira, encaminhe, opine junto ao Governador sobre as iniciativas que vão alcançar os anseios da comunidade.

Ainda mais uma vez nos distanciamos da inconstitucionalidade, quando em prestamos caráter não retributivo às funções dos Conselheiros, agraciando-os com títulos honoríficos e concedendo-lhes, nos dias de reunião, o abono do ponto, se funcionários públicos, e a justificação da falta ao serviço, se empregados sujeitos à CLT.

II - Dos Conceitos de Comunidade e Sociedade

A Comunidade "community" num conceito sociológico, constitui um tipo de agrupamento que se opõe à sociedade e se caracteriza por uma forte coesão baseada no consenso espontâneo dos indivíduos. Esta a definição dos dicionários. Para Häyek ("The Problem of Community"), comunidade é a sociedade local e suas instituições com as quais os moradores se identificam.

Esse ou aquele conceito, embora entre si possa divergir em alguns pontos, não retira à comunidade o interesse pelos problemas de vida comum, numa área não muito extensa, mas que pode extrapassar e independe até de base territorial, como no caso de membros de sindicatos, de confissões religiosas, de partidos políticos. A comunidade é mais uma obra da natureza, por estar mais próxima dos fatos biológicos; seu objeto precede as determinações humanas, criando uma psique comum, ao passo que a sociedade é obra da razão, relacionando-se antes com o espírito e o intelecto do homem, e seu objeto é uma tarefa a ser feita ou um fim a ser atingido (Maritain — "O Homem e o Estado"). A sociedade engloba problemas e soluções gerais em áreas mais amplas

SERVENTE CAI DO SEXTO ANDAR

Encontra-se internado no Primeiro Hospital Distrital em estado grave, o servente João Leandro dos Santos, que caiu do sexto andar de uma obra da construtora Ocidental, situada na Asa Norte. O fato ocorreu ontem por volta das 16 horas, quando o servente foi socorrido pelos colegas e encaminhado ao 1º. HDB, onde está sendo medicado.